



Belo Horizonte, 23 de abril de 2013

Controle Processual

Processo n° 02040000712/10

Requerente: Joaquim Lino de Souza

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Tabatinga, Matrícula 14.387

Município: Cordisburgo

I - Do Relatório

Joaquim Lino de Souza protocolou requerimento para intervenção ambiental – supressão de cobertura vegetal nativa com destoca de 89,00 ha. Preliminarmente o Plano de utilização pretendida para a área requerida para a intervenção seria a Silvicultura Eucalipto.

Insta salientar que o imóvel possui área total de 116,41,31ha, com área Reserva Legal de 23,7100ha e APP de 2,2500ha (informação do Anexo III do Parecer Único).

Apresentados os documentos instrutórios necessários (FCE, FOB, Certidão do Registro de Imóveis, comprovante de endereço do Requerente, ART's, Levantamento Planimétrico, Inventário Florestal, Plano de Desmatamento, Termo de Responsabilidade Técnica pela elaboração do Plano de Desmatamento, solicitação de informações complementares, Plano de Utilização Pretendida, Anexo III do Parecer Único – Agenda Verde.

Durante o Processo foram juntados Formulários Integrados de Caracterização do Empreendimento (FCE)/Requerimentos para Intervenção Ambiental com Planos de Utilização Pretendida primeiramente como Silvicultura Eucalipto e posteriormente como Pecuária.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

A Intervenção ora pleiteada – Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca – foi considerada como não passível de autorização pelo Técnico Ambiental que realizou a vistoria in loco e analisou os aspectos ambientais existentes.

O fator primordial para tal conclusão é a existência de grande número de árvores legalmente imunes ao corte, especificamente Pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*).

Mesmo com a alteração da utilização pretendida para a área (Silvicultura de Eucalipto, Agricultura ou Pecuária), a lei 20308, de 27/07/2012 prevê a possibilidade de supressão somente em três hipóteses:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

No caso sob análise, não foi juntado nenhum documento comprobatório do preenchimento dos requisitos supracitados. O técnico após analisar quantitativa e qualificativamente o número de pequizeiros existentes na área e as atividades pretendidas pelo Requerente informa que: **“Há grande quantidade de Pequizeiros na área solicitada para a Intervenção Ambiental segundo os dois inventários florestais apresentados, sendo, o que torna 9.938 Pequizeiros no 1º Inventário Florestal e 6.942 Pequizeiros no 2º Inventário Florestal inviável a implantação de qualquer empreendimento.”**

Insta salientar que apesar da alteração da utilização pretendida, o técnico deixa claro que “não haverá condições para a agricultura, como solicitado ou pecuária, já que as copas das árvores poderão estar se tocando” “No caso da área ser utilizada para silvicultura de eucalipto, conforme o 1º requerimento e conforme cita nos dois inventários florestais, a mortandade seria em torno de 100% dos Pequizeiros.”

Outro ponto a ser ressaltado são as considerações técnicas quanto à prioridade de conservação – alta e ao grau de vulnerabilidade natural – alta.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela impossibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, pelas razões técnicas e legais supracitadas.

Helena Maria das Chagas Firme.
Analista Jurídico – Supram CM
MASP 1.332.574-1

Bruno Malta Pinto.
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3